



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.749 - RJ
(2009/0118890-9)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANDRÉ COSTA DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ071405

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1031, INCISO II, DO NOVO CPC. RE 638.115/CE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MP 2.225-48/2001. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o julgamento do RE n. 683.115/CE pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no art. 1030, inciso II, do novo Código de Processo Civil, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.261.020/CE, em 24/10/2012, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), havia firmado orientação no sentido de que a Medida Provisória 2.225-45/2001, ao acrescentar o art. 62-A à Lei 8.112/90, teria estabelecido novo termo final para a incorporação de "quintos", em relação ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão, qual seja, 04/09/2001. (AgInt no AgRg no AREsp 2.085/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

3. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.115/CE, reexaminando o mesmo tema sob o rito da repercussão geral, em 19/03/2015, consolidou entendimento segundo o qual a Medida Provisória 2.225-45/2001 apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) as parcelas referentes aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 e 3º da Lei 9.624/98, mas não ripristinou as normas que previam a incorporação das parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal. Concluiu-se, assim, pela ofensa ao princípio da legalidade, nas hipóteses em que a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concede a servidor público federal a incorporação de "quintos", pelo exercício de função comissionada, no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001.

Na oportunidade, foram modulados os efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé até a data do referido julgamento.

4. No presente caso, impõe-se a adequação do julgado do STJ à orientação jurisprudencial da Suprema Corte, para reconhecer que a parte autora (servidor público federal) não faz jus à incorporação de quintos no período de **8/4/1998 até 4/9/2001**, nem tampouco a eventuais parcelas de atrasados decorrentes de quintos incorporados na mesma época.

5. Embargos de declaração da União acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento a seu agravo regimental e, com isso, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial da União, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.749 - RJ
(2009/0118890-9)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANDRÉ COSTA DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ071405

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O feito chegou a esta Corte por meio de agravo de instrumento manejado pela UNIÃO que foi desprovido por decisão monocrática (e-STJ fls. 317/320) do então Relator, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, mantendo, assim, acórdão do TRF da 2ª Região que reconheceu o direito dos servidores públicos federais ANDRÉ COSTA DE SOUSA e MARCELUS ROBERTO MACHADO DE CARVALHO de receber os valores atrasados de quintos referentes ao período de mar/2001 a dez/2004.

Contra a decisão monocrática do Relator, nesta Corte, a UNIÃO interpôs agravo regimental que foi improvido (e-STJ fls. 383/389), por acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ENTRE 8.4.1998 E 4.9.2001. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no âmbito da Terceira Seção, de que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 05 de setembro de 2001, quando teve início a vigência da MP 2.225-45/01. Precedentes: AgRg no Ag 1214188/RJ, Rei. Min. LAURITA VAZ, DJe 15.03.2010; e AgRg no REsp. 799.887/RS, Rei. Min. JANE SILVA, DJe 01.09.2008.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.217.749/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma do STJ, julgado em 17/06/2010)

Em seguida, opôs embargos de declaração que foram rejeitados (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

421/423).

Ainda inconformada, a UNIÃO se valeu de recurso extraordinário, que foi sobrestado pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em razão da ocorrência de repercussão geral acerca do tema.

Com o julgamento do RE n. 638.115/CE, em 19/03/2015, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal" (Tema 395/STF).

Assim, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no art. 1030, inciso II, do novo Código de Processo Civil, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.749 - RJ
(2009/0118890-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

No julgamento do presente agravo de instrumento, antes da interposição do recurso extraordinário, a Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 05 de setembro de 2001, quando teve início a vigência da MP 2.225-45/01.

Nessa mesma linha, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.261.020/CE, em 24/10/2012, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), firmou orientação no sentido de que a Medida Provisória 2.225-45/2001, ao acrescentar o art. 62-A à Lei 8.112/90, teria estabelecido novo termo final para a incorporação de "quintos", em relação ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão, qual seja, 04/09/2001. (AgInt no AgRg no AREsp 2.085/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Seção, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016).

Todavia, tal orientação restou superada, porquanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.115/CE, apreciado sob o rito da repercussão geral, em 19/03/2015, consolidou entendimento segundo o qual a Medida Provisória 2.225-45/2001 apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) as parcelas referentes aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 e 3º da Lei 9.624/98, mas não repristinou as normas que previam a incorporação das parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal. Concluiu-se, assim, pela ofensa ao princípio da legalidade, nas hipóteses em que a decisão concede a servidor público federal a incorporação de "quintos", pelo exercício de função comissionada, no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001.

Confira-se, a propósito, a ementa do mencionado julgado:

Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário provido. (RE 638.115, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Na ocasião, modularam-se os efeitos da decisão para “obstar a repetição de indébito em relação aos servidores que receberam de boa-fé os quintos pagos até a data do presente julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese”.

Referido acórdão foi integrado, ainda, pela decisão colegiada proferida nos embargos de declaração, assim ementados:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade. 6. Cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados. (RE 638.115 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe de 08/06/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 13/10/2015; AgInt no AgRg no AREsp 2.085/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016.

No presente caso, impõe-se a adequação do julgado do STJ à orientação jurisprudencial da Suprema Corte, para reconhecer que a parte autora (servidor público federal) não faz jus à incorporação de quintos no período de **8/4/1998 até 4/9/2001**, nem tampouco a eventuais parcelas de atrasados decorrentes de quintos incorporados na mesma época.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, em juízo de retratação oportunizado pelo art. 1030, inciso II, do novo Código de Processo Civil, **acolho** os embargos de declaração da União com efeitos infringentes, para dar provimento a seu agravo regimental e, com isso, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial da União, para julgar improcedente o pedido da autora.

No tocante aos honorários advocatícios, esta Corte assentou que "em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (REsp 1.465.535/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 22/8/2016).

Dado que, no caso concreto, a sentença foi proferida antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei 13.105/2015), aplica-se ao caso concreto o CPC de 1.973.

Assim sendo, com amparo no art. 20, § 4º, do CPC/1.973, condeno cada um dos autores a pagar à União honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), devidamente atualizados pelos índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data da publicação do presente acórdão.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0118890-9

EDcl no AgRg no
Ag 1.217.749 / RJ

Números Origem: 200451010191838 200902010081536

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉ COSTA DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ071405

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANDRÉ COSTA DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ071405

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.